

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Dos Senhores Nelson Pellegrino, Paulo Rocha , Tarcísio Zimmermann,
Vicentinho, Marco Maia e Eduardo Valverde)

Acrescenta-se § 3º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir o recebimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei garante o recebimento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 3º:

"Art. 193.....

.....

§ 3º Fará jus a adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de:

I - roubos ou outras espécies de violência física;

II - acidentes de trânsito;

III - acidentes do trabalho." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 7.362, de 2006, atendendo a justa e antiga reivindicação dos carteiros, de modo a garantir o recebimento do adicional de periculosidade a tais profissionais, eis que trabalham em condições perigosas, sendo freqüentes os casos de atropelamento, ataque de cães, acidentes de trânsito e assaltos.

No entanto, apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de garantir que não somente os carteiros façam jus ao adicional de periculosidade, mas também a outros trabalhadores que trabalhem em circunstâncias semelhantes.

Em nosso ordenamento jurídico, a configuração da periculosidade depende de aferição de tal situação através de critérios objetivos, verificando-se as condições de trabalho em que o empregado exerce



07812AA147

efetivamente suas atividades. A legislação não deve prever quais categorias terão direito ao adicional de periculosidade, mas sim quais são as condições de trabalho perigosas a que qualquer trabalhador pode se ver submetido. Por isso apresentamos o presente Projeto de Lei, que prevê o direito ao adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que estejam sujeitos a elevados riscos de:

- roubos, ou outras espécies de violência física;
- acidentes de trânsito;
- acidentes do trabalho.

De tal modo, não apenas os carteiros farão jus ao referido adicional, mas também profissões que há muito têm lutado para conquistar tal justo direito, como os vigilantes e trabalhadores em empresas de transporte de valores.

Decidimos incluir também como hipótese de percepção do adicional de periculosidade o trabalho sujeito a elevados riscos de ocorrência de acidentes do trabalho, a fim de diminuir a terrível quantidade de tais acidentes em nosso país.

Visando garantir que não haja qualquer vício de antijuridicidade ou inconstitucionalidade na norma a ser criada, espelhamo-nos na Lei n. 7.369, de 1985, que ampliou o campo de concessão do referido adicional para atividades desempenhadas em condições de risco elétrico.

Todos esses argumentos nos levam a concluir que o Projeto de Lei ora analisado merece ser aprovado, pois repara injustiça sofrida pela categoria dos carteiros, tão estimada e admirada pelos brasileiros, bem como beneficia outros profissionais que também merecem tal direito.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2007.

Deputado Nelson Pellegrino
PT/BA

Deputado Paulo Rocha
PT-PA

Deputado Tarcísio Zimmermann
PT/RS

Deputado Vicentinho
PT-SP

Deputado Marco Maia
PT/RS

Deputado Eduardo Valverde
PT-RO

